



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DA ILHA – TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS/MA.**

**INQUÉRITO CIVIL Nº 09/2022- 2ª PJDEMA.  
SIMP Nº 019626-500/2021**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu representante legal infrafirmado, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, situada no Edifício Sede do Centro Cultural e Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, à rua Oswaldo Cruz, nº 1396, Centro, nesta cidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos **arts.127 e 129, inciso III, § 1º** da Constituição da República e pelos **arts. 1º, inciso III, 19 e 21** da Lei nº 7.347/85, e com supedâneo no Inquérito Civil nº 09/2022 (SIMP: 019626-500/2021), vem, perante Vossa Excelência, promover

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS URBANÍSTICO**, em face de

I. **HAVAN S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.379.491/0001-83, com sede na Rua Antônio Heil, nº 200, Centro, Brusque/SC (p. 43, 289), e filial em São Luís/MA na Avenida Daniel de La Touche, bairro Cohajap, CEP: 65074-115, como responsável direta pela construção e instalação do engenho publicitário objeto desta ação; e



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural

II. **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.307.102/0001-30, com sede na Avenida Pedro II, s/nº, Centro, São Luís/MA, a ser citado na pessoa de seu representante legal, em razão de sua omissão no dever de fiscalizar e regularizar a instalação de engenho publicitário em seu território,

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### I – DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública tem origem em uma representação formalizada em agosto de 2021 pelo **Coletivo #AquiNão**, que noticiou a iminente instalação de uma estátua de 35 metros de altura, réplica da Estátua da Liberdade, como engenho publicitário da loja HAVAN S/A, na Avenida Daniel de La Touche, em São Luís/MA (ID nº 18803704).

A denúncia apontava que a estrutura, além de configurar uma "aberração simbólica e cultural" (poluição visual) por ser estranha aos símbolos locais e nacionais, descumpria a legislação urbanística e ambiental do município, especialmente o Decreto nº 25.300/2003, que regulamenta os engenhos publicitários.

No decorrer do Inquérito Civil nº 09/2022, ficou configurado que a argumentação da empresa Havan S/A, defende a legalidade da obra, que a estátua era parte integrante de sua identidade visual, instalada em propriedade privada, e que não causava poluição visual ou desproporção, visto que o empreendimento possuía Alvará de Construção válido.

A empresa, ainda, sustentou que a estátua não se enquadrava como engenho publicitário ou, se assim fosse considerada, deveria ser classificada como "adereço", cujo procedimento de análise específico não havia sido iniciado pelo Município.

A instrução probatória, contudo, desvelou uma realidade distinta. O ponto central da controvérsia foi esclarecido pelo Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), solicitado por esta Promotoria. O parecer, datado de 10 de dezembro de 2021, foi conclusivo ao caracterizar tecnicamente a estrutura como um engenho publicitário (ID nº 12957077).



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural

por uma comissão constituída através de Decreto, considerando-se os critérios (Art. 17º § 1º e § 2º) e que emitam parecer quanto à:

- a. danos causados a terceiros;
- b. danos ao meio antrópico, natural e urbanizado.
- c. danos à circulação

Requer ainda, como indicam os Art. 100 e Art. 101, vários documentos com elementos gráficos e textuais, tais como:

Art. 100. Para o pedido de instalação de engenhos e outros meios enquadrados como extraordinários aplicam-se, no que couber, as exigências do artigo anterior deste Decreto e serão exigidas plantas de localização, situação, elevação, croquis, layouts a cores, em 02 (duas) vias, da área de exposição do anúncio.

Art. 101. Para o pedido de instalação de engenhos e outros meios, enquadrados como especiais, será exigido, além do previsto no inciso II do artigo 99 deste Decreto, no que couber:

- I. projeto completo assinado por responsável técnico regularmente inscrito no CREA contendo:
  - a. plantas de localização, de situação, elevações, projeto estrutural, de fundações e de instalações elétricas e mecânicas, se for o caso, em duas vias e escalas adequadas;
  - b. memorial descritivo das especificações dos materiais a serem utilizados;
  - c. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do engenheiro, junto ao CREA.
- II. parecer técnico dos órgãos públicos competentes, quando for o caso, como Aeronáutica, Marinha, DNER, SEMTUR, IMPUR, entre outros solicitados pela SEMTURB;
- III. termo de compromisso para manutenção;
- IV. cartas de viabilidade fornecidas pelas concessionárias dos serviços públicos como, CEMAR, CAEMA, TELEMAR, quando for o caso, em logradouros públicos ou áreas particulares.

Portanto, considera-se que a estátua na Loja Havan, é um totem autoportante fixo estático de caráter extraordinário configurando uma estátua, está situada dentro do território do município de São Luís, construída com fins publicitários, tendo em vista que a mesma constitui símbolo comercial da citada loja.

De forma crucial para a presente ação, o laudo da UEMA foi taxativo ao enquadrar o monumento na legislação municipal, concluindo que se trata de um "*totem autoportante fixo estático de caráter extraordinário*" com fins publicitários, uma vez que constitui símbolo comercial da loja. Como tal, a sua instalação dependeria de licenciamento próprio, independente do alvará de construção da loja, e de uma "Análise de Interferência" a ser realizada por uma comissão técnica específica, conforme determina o Decreto Municipal nº 25.300/2003 (p. 336-337).

Diante da robusta prova técnica, a investigação prosseguiu para verificar as ações fiscalizatórias do **Município de São Luís**. Em ofício datado de 17 de abril de 2023, a SEMURH informou que a HAVAN havia sido notificada para regularizar o engenho publicitário, mas que, até aquela data, **"não há, até a presente data, qualquer sorte de protocolo ou processo em andamento de engenho publicitário registrado em nome da HAVAN para a referida estátua"** (ID nº 16208473).

A omissão da empresa em buscar a regularização e a ineficácia da fiscalização municipal se tornaram ainda mais a Blitz Urbana confirmou que **não há registro de processo administrativo para o licenciamento da estátua** e que, apesar de notificações emitidas desde 2023 (nº 31501, 31981 e 33303) e da




ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural

aplicação de um Auto de Infração em 2025 (nº 10746), a situação de irregularidade persistia (ID nº 24346535).

Finalmente, em audiência extrajudicial realizada em 25 de novembro de 2025, a HAVAN manteve sua tese de que a estátua estaria aprovada junto com o alvará de construção, enquanto o representante da Blitz Urbana reiterou que "nunca houve um pedido formal de publicidade desde 2023" (ID nº 25844840).



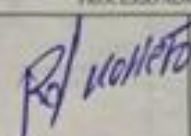
PREFEITURA DE SÃO LUÍS		BLITZ URBANA NOTIFICAÇÃO	SÉRIE
<input type="checkbox"/> LEI Nº 4390 DE 11 DE JANEIRO DE 2006 - MUROS E CALÇADAS <input type="checkbox"/> LEI DELEGADA Nº 033 DE 11 DE MAIO DE 1976 - REESTRUTURA O CÓDIGO DE CONSTRUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS <input type="checkbox"/> LEI Nº 1790 DE 12 DE MAIO DE 1968 - CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS <input type="checkbox"/> DECRETO Nº 25.300 DE 26 DE MAIO DE 2003 - PUBLICIDADE <b>ART. 95</b> <input type="checkbox"/> OUTROS.			
<b>IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR</b>			
NOME COMPLETO / RAZÃO SOCIAL <b>HAVAN S.A</b>			
CPF/CNPJ <b>79379491/0173-10</b>	DATA DA NOTIFICAÇÃO <b>13/04/2025</b>	CÓDIGO DO IMÓVEL	
ENDEREÇO <b>AVENIDA DANIEL DE LA TOUCHE</b>		TELEFONE	
<b>Nº 02</b>		BARRIO <b>COHAMA</b>	
		CEP <b>65074-115</b>	
FICA NOTIFICADO, o infrator acima ou seu representante legal para COMPARECER A BLITZ URBANA, situada à Av. dos Franceses, s/n, Alemanha (Complexo da Guarda Municipal), no PRAZO DE <b>72.00hs</b> , das 08 às 18h. PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO REFERENTE AOS FATOS ABAIXO DESCRITOS: <b>PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO ENGENHO PUBLICITARIO INSTALADOS SEM AUTORIZAÇÃO EM AREA DE DOMINIO PRIVADO, SOB PENA DE MULTA PREVISTA EM LEI</b> <b>OBS: ESTATUA (SIMBOLO DA HAVAN) LOGOMARCA.</b>			
TOME SEU ATO DE DEFESA EM SITUAÇÃO E DO PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA.		EM <b>13, 04, 2025</b>	
 HAVAN S.A Avenida Daniel de La Touche, nº 2 Cohama, CEP 65074-115 São Luís, MA, Brasil		 Gilson Rua... Matrícula... SEMURH	
NOME DO FISCAL/MATRÍCULA		ASSINATURA	
 Gilson Rua... Matrícula... SEMURH		 Gilson Rua... Matrícula... SEMURH	
TESTEMUNHA 01		TESTEMUNHA 02	
NOME <b>Diego monteiro</b> CPF <b>03540923322</b> ENDEREÇO <b>Av dos Franceses (Blitz Urbana)</b>		NOME <b>Rogério Lopes da Brito</b> CPF <b>220642713-49</b> ENDEREÇO <b>Blitz Urbana</b>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO - SEMURH  
BLITZ URBANA  
Av. dos Franceses - Alemanha - Complexo da Guarda Municipal - 6800 280 0234



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural

 PREFEITURA DE SÃO LUÍS		SEMURH SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO BLITZ URBANA NOTIFICAÇÃO		33303
1 - LEI Nº 490 DE 11 DE JANEIRO DE 2006 - MURIS E CALÇADAS 1 - LEI DELEGADA Nº 031 DE 11 DE MAIO DE 1976 - REESTRUTURA DO CÓDIGO DE CONSTRUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS 1 - LEI Nº 176 DE 12 DE MAIO DE 1968 - CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GOV DECRETOS Nº 25.960 DE 26 DE MAIO DE 2007 - PUBLICIDADE 1 - OUTROS				
IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR				
NOME COMPLETO / RAZÃO SOCIAL <b>HAVAN S/A</b>				
CNPJ <b>79379491/0173-10</b>		DATA DA NOTIFICAÇÃO <b>25/1/2024</b>		CODIGO DO IMÓVEL
ENDEREÇO <b>Av. Denial de Lã Toche Nº 2</b>			TELEFONE <b>47 996425635</b>	
			BAIRRO <b>COHEM2</b>	
			CITY <b>65074115</b>	
FICA NOTIFICADO, o infrator acima ou seu representante legal para COMPARECER A BLITZ URBANA, situada à Av. dos Franceses, s/n, Alemanha (Complexo da Guarda Municipal), no PRAZO DE <b>72 HORAS</b> das 08 às 18h PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO REFERENTE AOS FATOS ABAIXO DESCRITOS.				
PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS INSTALADOS SEM AUTORIZAÇÃO EM ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO/PÚBLICO, SOB PENA DE SANÇÕES PREVISTA EM LEI.				
TOMAR CONHECIMENTO DA PRESENTE ATUAÇÃO E DO PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA.				
HAVAN S/A EM <b>25/1/2024</b>				
 AV. DENIAL DE LÃ TOCHE Nº 2 COHEM2 - CEP 65074-115 CNPJ: 79379491/0173-10 I.E.: 126680917				
SE O NÃO COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO RESULTARÁ NO DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO				
NOME DO FISCAL/MATRÍCULA <b>BLITZ URBANA</b> Raimundo Vinícius Silva Santos Tec. Fiscalização Urbanística Matrícula 7752		ASSINATURA 		
TESTEMUNHA (I) NOME CPF ENDEREÇO <b>Rodolfo Araújo</b> <b>047512007-44</b> <b>Blitz Urbana</b>		TESTEMUNHA (II) NOME CPF ENDEREÇO		
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO - SEMURH BLITZ URBANA Av. dos Franceses - Alemanha - Complexo da Guarda Municipal - 0800 280 0234				



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural

	<b>SEMURH</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO <b>BLITZ URBANA</b> NOTIFICAÇÃO	31501 SÉRIE
LEI Nº 4390 DE 11 DE JANEIRO DE 2006 - MURIS E CALÇADAS LEI DELEGADA Nº 483 DE 11 DE MAIO DE 1976 - REESTRUTURA O CÓDIGO DE ZONIFICAÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS LEI Nº 1790 DE 13 DE MAIO DE 1968 - CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS X DECRETO Nº 25.800 DE 24 DE MAIO DE 2003 - PUBLICIDADE ART. 95 OUTROS: PROX. 9644/23		
IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR		
NOME COMPLETO / RAZÃO SOCIAL <b>HAVAN SA</b>		
CNPJ Nº <b>79.379.491/0133-10</b>	DATA DA NOTIFICAÇÃO <b>04/04/2025</b>	CÓDIGO DO IMÓVEL
ENDEREÇO <b>RUA DANIEL DE LA TOUCHE</b>		
Nº 02		
BARRIO <b>COHAMA</b>		
CPF <b>65.074-115</b>		
FICA NOTIFICADO, o infrator acima no seu representante legal para COMPARECER A BLITZ URBANA, situada à Av. dos Franceses, s/n, Alameda (Complexo da Guarda Municipal), no PRAZO DE <b>72 HORAS</b> das 08 às 18h, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO REFERENTE AOS FATOS ABAIXO DESCRITOS: <b>PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS INSTALADOS SEM AUTORIZAÇÃO EM ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO DE PENA DE MULTA PREVISTA EM LEI OBS. LETREIADO NA FARMÁCIA DO JUIZ</b>		
TOMEI CONHECIMENTO DA PRESENTE ATUAÇÃO E DO PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA EM <b>04/04/2025</b>		
OBS: O NÃO COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO RESULTARÁ NO DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO		
NOME DO FISCAL MATRÍCULA <b>[Assinatura]</b>	ASSINATURA <b>[Assinatura]</b>	
TESTEMUNHA 01 NOME: <b>[Assinatura]</b> CPF: <b>522.689.765-15</b> ENDEREÇO: <b>[Assinatura]</b>	TESTEMUNHA 02 NOME: <b>[Assinatura]</b> CPF: <b>[Assinatura]</b> ENDEREÇO: <b>[Assinatura]</b>	
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO - SEMURH BLITZ URBANA Av. dos Franceses - Alameda - Complexo da Guarda Municipal - 66020-200-234		

	<b>BLITZ URBANA</b>	10746
<b>PREFEITURA DE SÃO LUÍS</b> SEMURH SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>	SÉRIE
IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR		
NOME COMPLETO - RAZÃO SOCIAL <b>HAVAN SA</b>		
CNPJ Nº <b>79.379.491/0133-10</b>	DATA DA ATUAÇÃO <b>02/06/2025</b>	HORA DA ATUAÇÃO <b>19:20h25</b>
ENDEREÇO DO LOCAL ATUADO <b>AV. DANIEL DE LA TOUCHE, Nº 2</b>		
TELEFONE: <b>BARRIO COHAMA</b>	CPF: <b>65074-115</b>	
ENQUADRAMENTO LEGAL <b>Artigo 55 (Decreto 25.800/2003) Artigo 301 (Lei 6289/2027)</b>	ASSINATURA E CARIMBO DO FISCAL <b>[Assinatura]</b>	
TOMEI CONHECIMENTO DA PRESENTE ATUAÇÃO E DO PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA EM <b>02/06/2025</b>		
OBS: É OBRIGADO AO INFRATOR APRESENTAR DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE 7 (SETE) DIAS, A PARTIR DA PRESENTE DATA, CONFORME ART. 20 DA LEI Nº 1.790 DE 13 DE MAIO DE 1968.		
JULGAMENTO <b>Multa de 3000,00 (Mil Reais) referente a divulga- ção de Engenho publicitário (ESTÉTICA), sem a devida regularização do órgão competente. Valor da multa com base na Lei 6289/2027, dando a empresa a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por 3 (três) vezes, notificação nº 33303, nº 31502 e nº 31983 dos anos 2023 e 2024.</b>		
EXTRATO DO DISPOSITIVO LEGAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO À SER OBSERVADO DE ACORDO COM O TIPO DE ATUAÇÃO.		
TOMEI CONHECIMENTO DA PRESENTE ATUAÇÃO E DO PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA EM <b>02/06/2025</b>		
FISCAL (NOME E MATRÍCULA) <b>[Assinatura]</b>	ASSINATURA DO FISCAL <b>[Assinatura]</b>	DATA <b>02-06-2025</b>
TESTEMUNHA 01 NOME: <b>[Assinatura]</b> ENDEREÇO: <b>[Assinatura]</b>	TESTEMUNHA 02 NOME: <b>[Assinatura]</b> ENDEREÇO: <b>[Assinatura]</b>	
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO - SEMURH BLITZ URBANA		

Após esgotar a fase de apuração e diante da recalcitrância da empresa em se adequar à legislação e da omissão do Município em fazer valer seu poder de polícia, o Ministério Público concluiu que as provas coligidas no Inquérito Civil nº 09/2022 (SIMP nº 019626-500/2021) são suficientes para demonstrar que a HAVAN S/A instalou e mantém um engenho publicitário de grande porte sem a devida autorização, causando poluição visual e desrespeitando a ordem urbanística, com a anuência tácita do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, que falhou em seu dever de fiscalização efetiva.

Diante do esgotamento da via consensual e da recusa tácita dos requeridos em efetivamente solucionar a degradação da ordem urbanística, a intervenção judicial torna-se a única alternativa para resguardar o interesse difuso da coletividade.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O presente caso trata da responsabilidade de um empreendimento privado, **HAVAN S/A**, e do poder público, **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, pela instalação e manutenção de um engenho publicitário de grandes dimensões em desacordo com a legislação, causando poluição visual e violando o ordenamento da paisagem urbana.

A Constituição Federal, em seu artigo 182, estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A materialização do dano urbanístico e ambiental decorre diretamente da instalação de uma estrutura de 35 metros de altura sem o devido licenciamento específico, em um ato que ignora as normas de posturas municipais. Conforme o **Parecer Técnico da UEMA**, o monumento é, inequivocamente, um **engenho publicitário** que, por suas dimensões e características, se enquadra como "extraordinário", demandando um procedimento de licenciamento rigoroso que nunca foi cumprido. Note-se que se visualiza o equipamento há quilômetros de distância e a vinculação à marca é imediata, caracterizando uma concorrência desleal.

A legislação municipal é clara ao regular a matéria. O Código de Posturas de São Luís (Lei nº 1.790/1968) já estabelecia a necessidade de licença da Prefeitura para a exploração de publicidade visível dos logradouros públicos, mesmo que em terrenos privados (Art. 157, § 2º) (p. 257), e proibia anúncios que prejudicassem os aspectos paisagísticos da cidade (Art. 159, inciso II) (p. 257).

O Decreto Municipal nº 25.300/2003 detalhou essas exigências, definindo o rito para a aprovação de engenhos, especialmente os de caráter extraordinário, que exigem uma "**Análise de Interferência**" para avaliar os danos ao meio antrópico, natural e urbanizado.

A conduta da **HAVAN S/A**, ao construir e manter a estátua sem a licença de engenho publicitário, representa uma violação direta do seu dever de cumprir as normas urbanísticas e de posturas, agindo com pleno conhecimento da irregularidade, uma vez que foi notificada reiteradamente desde 2023.

Por sua vez, o **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS** incorre em responsabilidade por sua **omissão culposa**. Conforme o artigo 30, incisos VIII e IX, da Constituição Federal, compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial e proteger o patrimônio histórico-cultural local. Ao falhar na fiscalização efetiva, permitindo que uma estrutura ilegal de grande porte se consolidasse na paisagem urbana por anos, o ente público descumpriu seu poder-dever de polícia administrativa.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural

A emissão de notificações e multas que não resultam na regularização ou remoção do ilícito evidencia a ineficácia da atuação municipal e sua contribuição para a perpetuação do dano (p. 399, 549).

A responsabilidade, portanto, é solidária. A empresa, por sua ação ilegal, e o Município, por sua omissão fiscalizatória, contribuíram para a degradação da paisagem urbana e a imposição de um elemento visual agressivo e não autorizado à coletividade.

A omissão e a ação ilegal da HAVAN S/A e do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, que resultaram na imposição de um engenho publicitário de 35 metros sem a devida autorização, extrapolam a mera ilicitude administrativa, configurando um patente **dano moral coletivo**.

O dano moral coletivo se manifesta pela agressão a sentimentos e valores de uma comunidade, como o direito a uma paisagem urbana equilibrada e a uma identidade cultural preservada. A instalação de uma réplica monumental de um símbolo estrangeiro, com fins puramente comerciais e sem o crivo do poder público, representa uma agressão à percepção estética e cultural da cidade de São Luís, cujo patrimônio é reconhecido e protegido. A poluição visual causada por tal estrutura não se limita ao desconforto, mas atinge o sentimento de pertencimento da coletividade e o direito de fruir de uma cidade ordenada.

O prolongado descaso da empresa, que se recusou a iniciar o processo de licenciamento adequado, e a inércia do Município em fazer valer sua autoridade, mesmo provocado por esse Ministério Público por cinco anos, demonstram um profundo desrespeito para com a comunidade e as normas que regem a vida urbana. A sensação de impotência e indignação gerada na população, que se manifestou através do Coletivo #AquiNão e de um abaixo-assinado com milhares de adesões é prova cabal do abalo moral sofrido pela coletividade.

A gravidade da ofensa, que perdura por anos, justifica a condenação por dano moral coletivo com finalidade pedagógica e punitiva, para coibir a reiteração de condutas que privatizam a paisagem urbana em detrimento do interesse público e para reafirmar a soberania das normas urbanísticas.

### **III – TUTELA DE URGÊNCIA**

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou do risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, ambos os requisitos se encontram inequivocamente preenchidos, sendo imperiosa a intervenção imediata do Poder Judiciário.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural

### 3.1. Da Probabilidade do Direito

A probabilidade do direito está solidamente demonstrada pela prova pré-constituída no Inquérito Civil, notadamente pelo **Parecer Técnico da UEMA** (p. 335-341) e pelos próprios atos administrativos do Município. A prova documental é robusta ao comprovar que:

- A estátua é um **engenho publicitário de caráter extraordinário**, conforme laudo técnico especializado e independente (p. 337).
- A instalação de tal engenho **exige licenciamento específico**, nos termos do Decreto Municipal nº 25.300/2003, o qual nunca foi obtido (p. 338, 399).
- A empresa **HAVAN S/A foi notificada diversas vezes** pela Blitz Urbana para regularizar a situação e, ainda assim, permaneceu inerte, o que foi confirmado em ofícios da própria SEMURH (p. 399, 549).
- O **Município de São Luís reconhece a irregularidade**, tanto que aplicou notificações e auto de infração, embora sem efetividade para sanar o problema (p. 549).

Tais constatações, somadas à visibilidade pública do engenho e seu impacto inegável na paisagem urbana, configuram prova robusta de que os réus violaram o dever de cumprir e fazer cumprir a legislação urbanística, sendo a conduta da empresa uma ação ilícita e a do município uma omissão qualificada.

### 3.2. Do Perigo de Dano

O perigo de dano é evidente e se configura no **dano ambiental e urbanístico continuado e progressivo** causado pela poluição visual. A permanência do engenho publicitário irregular perpetua a agressão à paisagem urbana de São Luís, um bem de uso comum do povo. Essa ilegalidade consolidada serve como um mau exemplo, estimulando o descumprimento generalizado das normas de posturas e ordenamento da cidade.

A demora na determinação de medidas corretivas permitirá a perpetuação da ilicitude, banalizando a importância do licenciamento urbanístico e do controle público sobre a paisagem. O dano não é meramente estético; ele afeta o bem-estar da coletividade, a harmonia do ambiente construído e a própria autoridade da administração pública municipal em gerir seu território. A cada dia que a estrutura ilegal permanece, o dano moral coletivo se aprofunda e a recuperação da ordem urbanística se torna mais difícil.

Diante do exposto e da manifesta falha da empresa em se regularizar e do Município em fiscalizar, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO a CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** para determinar que os réus promovam as seguintes obrigações de fazer:



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural

## 1. OBRIGAÇÃO DE FAZER – REGULARIZAÇÃO DO ENGENHO PUBLICITÁRIO

1.1) Que a ré **HAVAN S/A** seja compelida a, no prazo máximo de **30 (trinta) dias úteis**, protocolar junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH) o pedido formal de licenciamento do engenho publicitário (estátua), instruindo-o com toda a documentação técnica exigida pela legislação municipal, em especial o Decreto nº 25.300/2003, incluindo projeto completo assinado por responsável técnico, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) e demais documentos apontados como faltantes no Parecer da UEMA, sob pena de multa diária (*astreintes*).

1.2) Que o réu **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, por meio de seus órgãos competentes (SEMURH/Blitz Urbana), seja compelido a, recebido o pedido de licenciamento, proceder à sua análise com prioridade, incluindo a constituição da comissão para a "**Análise de Interferência**" prevista no Art. 17 do Decreto nº 25.300/2003, concluindo o processo administrativo e emitindo decisão final (deferindo ou indeferindo a licença) no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, sob pena de multa diária (*astreintes*).

## 2.COMINAÇÃO DE MULTA (ASTREINTES)

Em caso de descumprimento de qualquer dos itens anteriores, a aplicação de multa diária (*astreintes*) no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser fixada por Vossa Excelência para cada obrigação descumprida, suficiente para compelir os Réus ao adimplemento, com reversão ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

## IV – PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

A presente Ação Civil Pública tem por objeto a condenação dos Réus nas obrigações de fazer e de indenizar adiante especificadas, com fundamento no art. 3º da Lei nº 7.347/85 e no art. 497 do Código de Processo Civil.

Ante as razões de fato e de Direito exaustivamente delineadas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer o julgamento procedente desta ação com:

**A. A concessão da tutela de urgência**, nos termos do item “03” desta petição, para determinar que a **HAVAN S/A** inicie o processo de licenciamento e que o **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS** o analise nos prazos estipulados, sob pena de multa diária (*astreintes*).

**B. A citação dos réus, HAVAN S/A e MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural

contestação, no prazo e na forma da lei, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

**C. Ao final, a total procedência da presente Ação Civil Pública, para condenar os Réus, em caráter definitivo, nas seguintes obrigações:**

**C.1) Obrigação de Fazer – Regularização ou Remoção do Dano Urbanístico:**

- i. Confirmar a tutela de urgência, para que a empresa **HAVAN S/A** e o **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS** conclua o processo de licenciamento do engenho publicitário.
- ii. Caso a licença seja **indeferida** ao final do processo administrativo por impossibilidade de adequação à legislação, ou caso a empresa não dê início ao processo de licenciamento no prazo fixado, que a ré **HAVAN S/A** seja condenada na obrigação de fazer consistente na **remoção completa da estrutura** (estátua e base), às suas expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias** após o trânsito em julgado desta decisão, restaurando o local ao seu estado anterior.
- iii. Na hipótese de inércia da empresa, que o **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS** seja condenado a executar subsidiariamente a remoção da estrutura, com posterior ressarcimento dos custos pela empresa infratora.

**C.2) Cominação de Multa Definitiva:**

- i. A aplicação de multa diária (*astreintes*) no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em caso de descumprimento das obrigações definitivas impostas, com reversão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

**C.3) Condenação em Dano Moral Coletivo:**

- i. Condenar solidariamente os réus, **HAVAN S/A** e **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, ao pagamento de indenização por **Dano Moral Coletivo**, em valor a ser fixado pelo juízo de acordo com a gravidade do dano e a capacidade econômica dos ofensores, sugerindo-se o valor não inferior a **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, a ser revertido ao FDD, em razão da instalação de engenho publicitário ilegal, da poluição visual imposta à coletividade e da omissão na fiscalização urbanística.

Nos termos do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Civil, requer a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a prova documental que instrui esta inicial, pericial, se necessária, e o depoimento pessoal dos representantes legais dos réus.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural

Por entender possível a obtenção de uma solução consensual, o Ministério Público requer a designação de audiência de conciliação.

Em caso de audiências, desde já se requer a realização na forma virtual ou, pelo menos, híbrida, de acordo com o juízo 100% (cem por cento) digital.

Embora inestimável, atribui-se à causa o valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** para fins meramente fiscais.

Este feito é isento de custas e emolumentos a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Termos em que espera deferimento.

São Luís/MA, 03 de abril de 2026.

PROMOTOR DE JUSTIÇA *Cláudio Rebêlo Correia Alencar*  
Titular da 9ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís/MA  
2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente